



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.231 - SP (2009/0200478-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83.

- 1. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83 do STJ.*
- 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.231 - SP (2009/0200478-0)

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 GISELY ROSALEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS ASSAD STOCHE contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) o acórdão recorrido se alinhar ao entendimento dessa Corte, aplicando-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) é possível a aplicação de juros de mora na atualização do valor dos honorários advocatícios desde a citação inicial; (b) que a Súmula 14/STJ permite a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa e a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.231 - SP (2009/0200478-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS ASSAD STOCHE, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Cuida-se de ação de execução de título executivo judicial (cumprimento de sentença) em que houve o acolhimento da impugnação ofertada pelo agravado, para afastar a incidência de juros moratórios no cálculo da verba honorária de sucumbência.

Sobreveio, então, recurso especial alegando violação ao art. 405 do CC/02 e apontando a existência de dissídio jurisprudencial com a súmula 14/STJ, pois esta diz que fixados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Aduz a possibilidade de aplicação de juros de mora na atualização do valor dos honorários advocatícios desde a citação inicial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, quanto à incidência dos juros de mora nos honorários executados, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a posição adotada por esta Corte, firmada no sentido de que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios em honorários advocatícios é a data da citação do processo de execução, que é a data da constituição em mora do devedor.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.060.155/ MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 23/09/2008).

Destarte, em relação a essa questão o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento dessa Corte, aplicando-se ao caso a Súmula 83/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0200478-0

AgRg no
Ag 1.242.231 / SP

Números Origem: 72960526 7296052601

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.